



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2024 (e ao PL nº 3.969/2024, apensado)

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

Art. 2º Fica instituído o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade em Instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPIs), por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

§ 2º Os requisitos para a instituição e funcionamento das ILPIs observarão o disposto no Art. 49 e outros da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 3º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

§ 4º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput não se darão em detrimento da priorização de serviços que garantam maior convivência,

Apresentação: 30/04/2025 15:11:51.903 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3456/2024
SBT-A n.1

* C D 2 5 7 0 0 6 1 7 7 5 0 *



atendimento e participação no âmbito familiar e comunitário para a pessoa idosa, nos termos dos Arts. 3º, Caput e § 1º, V, e 10, § 1º, V, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, e ocorrerão nos casos de fundada necessidade de ampliação deste tipo de serviço para atender necessidades específicas das pessoas idosas de determinado território.

Art. 3º São diretrizes do Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

I - atendimento humanizado e integral às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana;

II – Articulação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa e

III – defesa e promoção de direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, incluídos os direitos à justiça.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I – Implementação e equipagem, quando cabível, de novas ILPIs;

II – Integração dos serviços das ILPIs com os serviços da rede de saúde e socioassistencial;

III – Promoção da qualidade das ILPIs.

IV – Apoio à formação de cuidadores e pessoal especializado;

V – Incentivo à integração das ILPIs com os órgãos de defesa e de promoção de direitos e do sistema de justiça.

§ 1º A instituição de ILPIs se dará pelas formas admitidas pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata o Art. 6º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além de outras admitidas em lei.

§ 2º É lícito às ILPIs públicas ou privadas sem fins lucrativos, perceber, nos termos da lei, recursos públicos oriundos do orçamento da saúde para despesas ou investimentos relativos à promoção do direito à saúde de pessoas idosas sob seus cuidados.

Art. 5º Constituem, dentre outros, instrumentos do programa:

I – Governança Intersetorial, sobretudo nos âmbitos da Assistência Social, Saúde e Justiça;



II – Elaboração de protocolos integrados para elaboração de normas, linhas de ação e outros;

III – Elaboração de Planos Nacionais e Planos de Ação;

IV – Celebração de Acordos de Cooperação Técnica e congêneres com órgãos do sistema de justiça.

V – Parcerias com sociedade civil.

VI – Construção de instâncias de monitoramento e avaliação contínuas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes do Orçamento Geral da União e outras fontes admitidas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente da CIDOSO

Apresentação: 30/04/2025 15:11:51.903 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3456/2024
SBT-A n.1

